

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

DIREITO E SAÚDE I

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e Saúde [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-593-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SAÚDE I

Apresentação

As pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho de “DIREITO E SAÚDE”, do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú - SC, revelaram temas atuais e relevantes as discussões do cenário científico e social atual, com propostas aptas a contribuir com a evolução do desenvolvimento do Direito Nacional, em conexão com o tema central proposto: direito e questões que envolvem a saúde, desde seus direitos até as suas perspectivas de reflexos no campo jurídico social.

Conteúdos e temáticas dinâmicas que merecem atenção da comunidade científica também foram abordados, o que revela o grau de qualidade dos eventos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Desta forma, percebe-se que a exposição de alunos de graduação e pós-graduação de diversas Universidades brasileiras de instituições públicas e privadas, favoreceu a discussão sobre os temas atuais e relevantes da área da saúde.

Carina Deolinda Da Silva Lopes

José Sérgio Saraiva

TRANSFUSÃO DE SANGUE: UMA ANÁLISE DA RECUSA DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Marcus Geandré Nakano Ramiro¹
Debora morgana cassiano
Flávio Augusto Seron

Resumo

A tecnologia e a ciência sempre trouxeram inovações e procedimentos que buscaram tanto o alongamento da vida quanto a manutenção e restabelecimento da saúde. Desde os primórdios a medicina, enquanto arte de cuidar, teve papel importante na civilização. Atualmente, muitas inovações proporcionam uma qualidade de vida (embora não acessível a todos) e uma expectativa de vida cada vez maiores.

A transfusão de sangue, que consiste na retirada do sangue ou de seus elementos, de um doador para um receptor, proporciona tratamento eficaz utilizado largamente em casos de traumas, de cirurgias e outras situações em que o paciente perca muito sangue, sendo então essencial para a manutenção dos sinais vitais e do bom funcionamento do organismo até sua plena recuperação.

Ocorre que um grupo considerável da população brasileira, formado pelas Testemunhas de Jeová, professam uma fé que, embasada na interpretação de textos bíblicos, recusa a realização da transfusão de sangue sob pena de, em lugar de uma condenação ao fogo eterno, verem sua existência absolutamente aniquilada, finda sua vida terrena.

Embora haja disposições normativas no sentido de que a transfusão de sangue seja realizada, mesmo sem o consentimento do paciente, em caso de risco de vida, ergue-se a discussão acerca de quais direitos da personalidade estariam em conflito na situação em vértice, em que, de um lado há a intenção de salvar a vida do paciente, do outro há expressa recusa em receber o hemoterápico por motivos religiosos.

Sendo assim, buscou-se responder à seguinte indagação “sob a égide dos direitos da personalidade, é possível submeter a Testemunha de Jeová à transfusão de sangue contra sua vontade, ainda que para salvar sua vida?”; através do método hipotético-dedutivo, pela pesquisa bibliográfica, uma vez que, por meio da doutrina atinente, principalmente, aos direitos da personalidade, buscou-se refutar a hipótese inicialmente levantada de que as Testemunhas de Jeová têm o direito de recusar que seja realizada a transfusão de sangue, ainda que este seja o único meio de salvar sua vida, para que, ao final, fosse possível concluir que se trata de uma hipótese cientificamente válida.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Levantou-se considerações acerca da dignidade da pessoa humana, o direito ao próprio corpo à integridade física, a liberdade de crença e religião, além do direito à vida, permitindo concluir que o direito sobre o próprio corpo, conduz ao pensamento de que o corpo é extensão da pessoa e só pode servir a seus fins, sob pena de objetificação do indivíduo que, por meio de seu corpo, serve a fins e convicções alheios, o que não se admite. Desta forma, se o corpo, só pode servir à pessoa, a testemunha de Jeová não deve ter seu corpo submetido a procedimentos contrários às próprias convicções, já que o próprio corpo não estaria à disposição de interesses de outros.

A análise da tratativa sob a ótica da liberdade de crença e de culto torna a problemática um pouco menos embaraçada pois é previsto no texto constitucional o direito não apenas de crer mas de agir conforme a crença. A normativa magna prevê que é vedado que se obrigue que o indivíduo haja em sentido contrário à sua fé, sendo também vedado impedi-lo de viver e agir conforme a doutrina religiosa que professa. Assim, a transfusão de sangue forçada na testemunha de Jeová, viola seu direito fundamental de culto e religião, pois faz com que se pratique um ato que é absolutamente contrário a seus dogmas.

Por fim, a análise do direito à vida, suscitado ferrenhamente pelos que defendem a realização da transfusão de sangue, ainda que forçada, no paciente testemunha de Jeová, trouxe, inicialmente, a necessidade de conceituar vida. Vida é um termo utilizado para a tradução de duas palavras gregas com sentidos diferentes, zoé e bios. Zoé seria a vida pura, aquela comum a qualquer ser vivente, por outro lado, a vida bios é relacionada à vida com um determinado sentido e em uma forma própria de um indivíduo ou grupo. A Testemunha de Jeová possui uma vida (bios) regrada segundo a doutrina de sua religião; esta é a vida que se encontra em grau hierárquico superior em sua convicção, pois recusa a transfusão ainda que isso lhe leve à morte. Noutra norte, a vida que se busca tutelar quando se entende pela realização da transfusão de sangue mesmo sem o consentimento do paciente é a vida zoé, despida de seu caráter qualitativo.

Ocorre que, nenhum dos direitos aqui suscitados deve ser analisado de forma isolada, pois a própria Constituição Federal estabeleceu a dignidade da pessoa humana como sendo um fundamento do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, não é possível que uma prática seja considerada legítima se afronta a dignidade da pessoa humana. Conclui-se, em razão disto, que a mácula mais profunda a ser perpetrada à Testemunha de Jeová quando se realiza o procedimento da transfusão de sangue sem seu consentimento é justamente em sua dignidade.

A doutrina desta denominação cristã é clara ao estabelecer que, com a morte terrena, o ímpio não é condenado às chamas do inferno ou à agonia eterna, mas simplesmente tem a alma aniquilada. Senso assim, a testemunha de Jeová submetida à transfusão não é apenas afastada de sua comunidade, mas é compelida a uma vida sem sentido e sem qualquer significado, pois

se se vive para a salvação da alma, não há qualquer esperança de concretude desta finalidade maior após a adoção do hemoterápico.

A dignidade deve ser o ponto de onde emana todo o entendimento jurídico, o leme que direciona toda a criação e a interpretação legal e também a finalidade da aplicação e efetivação legal. Possibilitar que alguém seja submetido à uma prática que repercute (segundo sua crença) no aniquilamento de sua existência após a morte terrena, atenta gravemente contra a sua dignidade e contra sua própria vida (bios), pois lhe retira o sabor e o sentido de viver.

Palavras-chave: Transfusão de Sangue, Testemunhas de Jeová, Direitos da Personalidade

Referências

AGAMBEM, Giorgio. Homo Sacer. O poder soberano e vida nua I. 2ª ed. Minas Gerais: UFMG. 2010.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. Estudos de Direito da Bioética. Lisboa: Almedina, 2005.

As Testemunhas de Jeová e a questão do sangue. Biblioteca on-line da Torre de Vigia. Disponível em <https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/1101977010> . Acesso em: 27/09/2022.

BELTRÃO, Silvio. Os direitos da personalidade, São Paulo: Atlas, 2005.

BÍBLIA. Sagrada Bíblia: Antigo e Novo Testamentos. Tradução: José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto apud BELTRÃO, Silvio, Romero. Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília: 2002.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 19/11/2021.

FABRIZ, Daury Cesar. Bioética e direitos fundamentais, Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 214.

MORIN, Edgar. O método 6; ética. Tradução Juremir Machado da Silva. 3ª ed. – Porto Alegre: Sulina. 2007.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Transfusão de sangue na prática da medicina. Secretaria de estado de saúde. Governo do Estado de Mato Grosso. Disponível em <http://www.saude.mt.gov.br/hemocentro/pagina/74/transfusao-de-sangue>. Acesso em: 12/12/2021.